PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Senhora Daiana Santos)

Dispõe sobre a instituição do Protocolo Nacional de Acolhimento e atendimento à Mulher Lésbica, vítima de violência física, sexual e/ou psicológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Acolhimento e Atendimento à Mulher Lésbica vítima de violência física, sexual e/ou psicológica em estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional.

§1º Para os fins desta Lei, considerar-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com capacidade para receber ou que recebam, em média, mais de 100 pessoas por dia, como supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de espetáculos, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares.

§2º Considera-se situação de risco ou violência aquela em que uma mulher lésbica alega ter sido constrangida e vítima de preconceito, assédio ou violência, seja física, verbal ou psicológica

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos semestrais sobre respeito à diversidade sexual e de gênero, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais dos referidos estabelecimentos.





§1º Os estabelecimentos elencados no §1º do Art. 1º desta Lei são obrigados a fixarem em local visível cartaz esclarecedor acerca da legislação que prevê o crime de homotransfobia.

a) O cartaz deverá conter os seguintes termos:

"LGBTFOBIA é crime!

Pena: Reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Lei Federal Nº 7.716/89."

§2º As empresas, conforme disposto no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à diversidade sexual e de gênero em seus quadros de funcionários.

Art. 3°. É obrigatório o acolhimento e atendimento às vítimas de violência contra mulheres lésbicas nas dependências dos estabelecimentos comerciais, tendo direito a:

- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- Ser acompanhada por pessoa de sua escolha, bem como protegida do agressor;
- III. Acionar a Delegacia competente com auxílio do estabelecimento;
- IV. Ser atendida com respeito, compreensão e urbanidade.

§1º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.



- §2º Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das alegações de violência devem ser preservadas.
- Art. 4º. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à violência de gênero no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de violência, assédio ou preconceito em estabelecimentos comerciais e suas dependências, incluindo:
 - Agilidade no auxílio da coleta de provas;
 - II. Facilitação da identificação de potenciais testemunhas;
 - III. Determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos;
 - IV. Preservação de todas as evidências, como imagens, vídeos e/ou documentos que possam servir de informações para a autoridade policial.
- Art. 5°. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer avaliações no disposto nesta Lei, incluindo multas, suspensões temporárias de operação ou, em casos reincidentes, revogação de licenças para operar.

Parágrafo único. O estabelecimento que não atender o disposto nesta lei estará sujeito à responsabilização civil, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente.

- Art. 6º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher lésbica em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.
- §1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do Protocolo.





§2º. O Poder Público envidará esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o Protocolo Nacional de Acolhimento e Atendimento à Mulher Lésbica aos seus serviços de atendimento a mulher.

Art. 7º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência sexual ou assédio de acordo com o Art. 3º desta Lei, em qualquer instância.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe diretrizes para o enfrentamento à violência e preconceito que são vítimas as mulheres lésbicas em estabelecimentos comerciais. É uma iniciativa política essencial que se alinha perfeitamente com os princípios fundamentais de igualdade, justiça e respeito à diversidade. Configura-se, portanto, um avanço significativo na busca por uma sociedade mais inclusiva e igualitária, na qual as mulheres lésbicas sejam reconhecidas, respeitadas e protegidas de maneira efetiva.

A realidade enfrentada pelas mulheres lésbicas no Brasil é permeada por desafios únicos, resultado da intersecção de gênero e orientação sexual. A discriminação, a violência e a invisibilidade social a que estão sujeitas são manifestações de estruturas profundamente enraizadas, como a misoginia e a lesbofobia. A luta das mulheres lésbicas é frequentemente apagada, tornando imperativo que o Estado reconheça e reafirme seu compromisso com os direitos dessas mulheres.





A Lei de Direitos e Atendimento às Mulheres Lésbicas estabelece as bases legais para garantir que essas mulheres recebam um atendimento adequado e sensível por parte dos agentes públicos e privados, desde o ocorrido, até a denúncia e o julgamento, criando um ambiente mais seguro e acolhedor. O projeto de lei é, neste sentido, um passo necessário para quebrar o ciclo de invisibilidade, discriminação e violência. Os números alarmantes de casos de violência contra mulheres lésbicas, como demonstrado pelo "Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil", exigem uma resposta política robusta e coordenada.

Ao aprovar a presente lei, o Estado demonstra seu comprometimento com os princípios democráticos e os direitos humanos. Reconhece-se que a igualdade de direitos não pode ser seletiva, e a proteção das mulheres lésbicas contra a discriminação e a violência é fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

Portanto, a aprovação desta medida é um passo concreto rumo à construção de um país em que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, possam viver livremente, com dignidade e igualdade de direitos. Isso não apenas ressalta o compromisso com a justiça social, mas também reflete a visão de uma sociedade inclusiva, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS PCdoB/RS



